



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1725304 - MS (2020/0165320-4)

RELATOR : **MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS**
AGRAVANTE : JOAO FLORES REIS DE OLIVEIRA
ADVOGADOS : FÁBIO CASTRO LEANDRO E OUTRO(S) - MS009448
LEANDRO JOSÉ DE ARRUDA FLÁVIO - MS020805
FABIO DE MATOS MORAES - MS012917
AGRAVADO : UNIÃO

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. OFENSA AO ART. 1.022 DO CPC. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. RESTITUIÇÃO DE VALORES RECEBIDOS EM RAZÃO DE DECISÃO JUDICIAL DE NATUREZA PRECÁRIA, POSTERIORMENTE REFORMADA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. AGRADO INTERNO DESPROVIDO.

1. Na origem, ação ordinária ajuizada pela União em desfavor do ora agravado objetivando "ordem judicial que determine a restituição ao erário do valor recebido pelo servidor, em razão do cumprimento de decisão antecipatória de tutela, proferida nos autos n.º 0007487-83.1996.403.6000, posteriormente substituída por acórdão que julgou improcedente o pedido", julgada procedente.

2. Em segundo grau de jurisdição, o Tribunal Regional deu provimento ao recurso interposto pelo servidor, acórdão mantido em sede de embargos.

3. Em relação ao art. 1.022 do CPC, o acórdão recorrido não incorreu em qualquer vício, uma vez que o voto condutor do julgado apreciou, fundamentadamente, todas as questões necessárias à solução da controvérsia, dando-lhes, contudo, solução jurídica diversa da pretendida pela parte recorrente, afastando a obrigatoriedade de devolução de valores recebidos indevidamente por servidor público.

4. A jurisprudência desta Corte firmou compreensão de que os valores indevidamente pagos a servidores públicos, por força de decisão judicial precária posteriormente revogada, são passíveis de devolução, não havendo falar em boa-fé a amparar a não devolução.

5. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 20/02/2025 a 26/02/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos

do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura, Marco Aurélio Bellizze e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 27 de fevereiro de 2025.

MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1725304 - MS (2020/0165320-4)

RELATOR : MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS
AGRAVANTE : JOAO FLORES REIS DE OLIVEIRA
ADVOGADOS : FÁBIO CASTRO LEANDRO E OUTRO(S) - MS009448
LEANDRO JOSÉ DE ARRUDA FLÁVIO - MS020805
FABIO DE MATOS MORAES - MS012917
AGRAVADO : UNIÃO

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. OFENSA AO ART. 1.022 DO CPC. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. RESTITUIÇÃO DE VALORES RECEBIDOS EM RAZÃO DE DECISÃO JUDICIAL DE NATUREZA PRECÁRIA, POSTERIORMENTE REFORMADA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. AGRADO INTERNO DESPROVIDO.

1. Na origem, ação ordinária ajuizada pela União em desfavor do ora agravado objetivando "ordem judicial que determine a restituição ao erário do valor recebido pelo servidor, em razão do cumprimento de decisão antecipatória de tutela, proferida nos autos n.º 0007487-83.1996.403.6000, posteriormente substituída por acórdão que julgou improcedente o pedido", julgada procedente.

2. Em segundo grau de jurisdição, o Tribunal Regional deu provimento ao recurso interposto pelo servidor, acórdão mantido em sede de embargos.

3. Em relação ao art. 1.022 do CPC, o acórdão recorrido não incorreu em qualquer vício, uma vez que o voto condutor do julgado apreciou, fundamentadamente, todas as questões necessárias à solução da controvérsia, dando-lhes, contudo, solução jurídica diversa da pretendida pela parte recorrente, afastando a obrigatoriedade de devolução de valores recebidos indevidamente por servidor público.

4. A jurisprudência desta Corte firmou compreensão de que os valores indevidamente pagos a servidores públicos, por força de decisão judicial precária posteriormente revogada, são passíveis de devolução, não havendo falar em boa-fé a amparar a não devolução.

5. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por JOAO FLORES REIS DE OLIVEIRA contra decisão que reconsiderou o julgado anterior para conhecer do agravo e

dar parcial provimento ao recurso especial da União (fls. 454-460).

Inconformada, a parte agravante alega a insubsistência da decisão agravada, pois "a tese levantada pelo Requerente se encontra superada e que o distinguishing já realizado nos autos demonstrou o porquê de não ter sido aplicado o entendimento esposado no Recurso Especial Repetitivo elencado" (fl. 473).

Requer, assim, a reconsideração da decisão ou a sua submissão ao órgão julgador para que se mantenha "a negativa de segmento do recurso especial obstado" (fl. 473).

Intimada, a parte agravada apresentou impugnação (fls. 478-481).

É o relatório.

VOTO

Não obstante os combativos argumentos da parte agravante, as razões deduzidas neste agravo interno não são aptas a desconstituir os fundamentos da decisão atacada, que merece ser mantida.

Na origem, ação ordinária ajuizada pela União em desfavor do ora agravado objetivando "ordem judicial que determine a restituição ao erário do valor recebido pelo servidor, em razão do cumprimento de decisão antecipatória de tutela, proferida nos autos n.º 0007487-83.1996.403.6000, posteriormente substituída por acórdão que julgou improcedente o pedido" (fl. 224), julgada procedente (fls. 224-234).

Interposta apelação pelo servidor, o Tribunal Regional deu provimento ao recurso (fls. 310-342), acórdão mantido em sede de embargos (fls. 362-369).

Nas razões do apelo nobre, interposto com fundamentado no art. 105, inciso III, alínea *a*, da Constituição Federal, a parte agravante alega violação dos arts. 302, 520, 927, inciso III e 1.022, inciso II, do CPC, ao argumento de ocorrência de omissão no julgado, bem como da "aplicação ao caso vertente do Recurso Especial Repetitivo n.º 1.401.560/MT, no sentido de ser necessária a restituição de valores indevidamente recebidos por força de decisão judicial precária que vem a ser reformada" (fl. 374).

De início, ao contrário do alegado pela parte ora agravante, deve-se ressaltar que o acórdão recorrido não possui a omissão suscitada. Ao revés, apresentou, concretamente, os fundamentos que justificaram a sua conclusão.

Como é cediço, o Julgador não está obrigado a rebater, individualmente, todos os argumentos suscitados pelas partes, sendo suficiente que demonstre, fundamentadamente, as razões do seu convencimento.

No caso, existe mero inconformismo da parte recorrente com o resultado do

julgado proferido no acórdão recorrido, que lhe foi desfavorável. Inexiste, portanto, ofensa ao art. 1022 do Código de Processo Civil. Nesse sentido: AgInt no REsp n. 2.040.789/PA, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 22/5/2023, DJe de 24/5/2023; AgInt no AREsp n. 1.975.109/RJ, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 9/11/2022, DJe de 30/11/2022; AgInt no REsp n. 2.113.466/PE, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 8/4/2024, DJe de 11/4/2024.

No mérito, o Tribunal *a quo* reformou a sentença com base em precedente desta Corte acerca do tema. Confirmam-se os seguintes trechos do voto condutor do acórdão recorrido, que acompanhou voto-vista do em. Desembargador Federal Cotrim Guimarães (fls. 329-333 e 334-340):

Sobre a questão relativa à obrigatoriedade de devolução de valores recebidos indevidamente por servidor público, o E. Superior Tribunal de Justiça firmou orientação jurisprudencial que distingue três situações para a solução do litígio.

A primeira situação é aquela em que o servidor público percebeu valores indevidamente em decorrência de erro administrativo operacional, inadequada aplicação ou má interpretação da lei pela administração pública.

Nessa hipótese, tais valores serão irrepetíveis, ou seja, a devolução não é devida em razão da configuração de presunção da boa-fé objetiva do servidor.

[...]

A segunda situação é aquela em que o servidor percebe valores indevidamente em virtude de decisão judicial de natureza precária posteriormente revogada. Nessa hipótese, esses valores são repetíveis, ou seja, devem ser devolvidos aos cofres públicos na forma da legislação de regência da matéria.

Nesse caso, prevalece o fundamento segundo o qual o caráter precário de decisões provisórias é logicamente incompatível com a formação da boa-fé no recebimento, uma vez que o servidor, ao receber tal verba, conhecia o risco de alteração ulterior da decisão.

[...]

A terceira situação implica mitigação do dever de restituição em caso de valores recebidos por força de decisão judicial e ocorrerá quando houver "dupla conformidade entre a sentença e o acórdão", geradores da "estabilização da decisão de primeira instância". Nessa hipótese, entende o aludido Tribunal Superior que a alteração do julgado perpetrada na instância especial não abala a formação da "expectativa legítima de titularidade do direito" advindas de duas ordens judiciais com força definitiva, configurando-se, assim, a boa-fé na percepção desses valores.

[...]

No caso dos autos, o servidor demandado recebeu os valores cobrados pela União Federal desde o deferimento da tutela antecipada na ação por ele proposta, o que ocorreu em novembro de 1996, sendo que o entendimento favorável à sua pretensão foi confirmado na sentença e no acórdão, proferido por esta Corte Regional Federal, sendo, contudo, posteriormente reformado pelo Superior Tribunal de Justiça em decisão proferida no ano de 2009, de modo que o presente caso amolda-se na terceira situação anteriormente mencionada, que permite mitigar o alcance do precedente adotado pelo voto do eminente Desembargador Federal Relator, motivo pelo qual, por fundamento diverso do voto-vista proferido pelo eminente Desembargador Federal Souza Ribeiro, voto no sentido de dar provimento ao recurso do réu para julgar improcedente o pedido.

[...]

Retornando os autos ao Gabinete e melhor examinando a espécie, verifico que a hipótese não é de sentença reformada em sede de apelação, como restou consignado no voto apresentado na sessão de 25 de setembro de 2018. No caso dos autos, foi proferida decisão antecipando parcialmente os efeitos da tutela pretendida (fls. 25/29), seguindo-se sentença de procedência do pedido (fls.33/44) e subindo os autos ao Tribunal com recurso da União e também por forçada remessa oficial, tendo a Primeira Turma decidido, por maioria, negar-lhes provimento (fl. 45). Contra o acórdão foi interposto recurso especial e o Ministro Relator proferiu decisão dando provimento ao recurso para reformar o acórdão recorrido e julgar improcedente o pedido (fls. 78/79).

A situação que se configura, portanto, é de dupla conformidade entre sentença e acórdão, a ensejar a aplicação do referido precedente do Superior Tribunal de Justiça no sentido da impossibilidade de cobrança inobstante a revogação de decisão de antecipação da tutela (ER Esp 1086154/RS, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, STJ - CORTE ESPECIAL, DJE DATA: 19/03/2014):

[...]

A situação que se verifica, portanto, é de integral improcedência do pedido e, com a sucumbência integral, deve a União arcar com o pagamento da verba honorária, que, com ressalva de que o dispositivo legal não prevê aplicação de percentuais mínimo e máximo, mas determina a aplicação do critério equitativo, atendidas as condições norteadoras previstas nas alíneas "a", "b" e "c" do § 3º, ainda com registro de que não incidem no caso os dispositivos do CPC/15, porquanto sua vigência é posterior à prolação da sentença, arbitro, nos termos do art. 20, § 4º, do CPC/73, aplicável à hipótese por cuidar-se de causa em que ficou vencida a Fazenda Pública, em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), patamar que se mostra adequado às exigências legais, não se apresentando excessivo e desproporcional aos interesses da parte vencida, por outro lado deparando-se apto a remunerar o trabalho do advogado em feito que versa matéria repetitiva, inclusive objeto de jurisprudência a favor da parte vencedora.

Por estes fundamentos, retifico meu voto para dar provimento ao recurso a fim de julgar improcedente a ação.

É o voto retificador.

Conforme consignado no *decisum* agravado, a controvérsia aqui posta refere-se à possibilidade ou não de devolução de valores percebidos por servidor público ou pensionista de boa-fé, decorrente de decisão judicial precária posteriormente reformada.

Não obstante o referido julgado desta Corte consignado no acórdão recorrido (EREsp n. 1.086.154/RS), na situação analisada nestes autos, todavia, há indubitosa situação de distinguish em relação ao mencionado precedente.

Com efeito, a hipótese enfrentada no julgamento do EREsp n. 1.086.154/RS refere-se a julgamento de mérito relativo a pedido de restabelecimento de pensão por morte de servidor militar julgado procedente em primeira e segunda instâncias, posteriormente reformada em sede de recurso especial. No caso em exame, como anteriormente referido, cuida-se de devolução de valores percebidos por servidor público, decorrente de decisão judicial precária posteriormente reformada em sede de recurso especial. Assim, inaplicável o entendimento firmado no EREsp n. 1.086.154/RS.

Lado outro, a jurisprudência desta Corte firmou compreensão de que os

valores indevidamente pagos a servidores públicos, por força de decisão judicial precária posteriormente revogada, são passíveis de devolução, não havendo que falar em boa-fé a amparar a não devolução.

A propósito:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO RESCISÓRIA. VIOLAÇÃO A LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI. ART. 966, V, DO CPC/2015. SERVIDOR PÚBLICO. RECEBIMENTO DE VERBAS ALIMENTARES. DECISÃO ANTECIPATÓRIA DE TUTELA. POSTERIOR REVOGAÇÃO. DEVOUÇÃO DOS VALORES AO ERÁRIO. NÃO INCIDÊNCIA DA SÚMULA 343/STF NO CASO. AÇÃO RESCISÓRIA PROCEDENTE. JUÍZO RESCISÓRIO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Trata-se de Ação Rescisória que objetiva a desconstituição de decisão proferida pela Primeira Turma do STJ no AgRg no Ag 1.427.178/CE, com base no art. 966, V, do CPC/2015 (contrariedade aos arts. 46, §§ 1º, 2º e 3º, da Lei 8.112/1990, e aos arts. 876, 884 e 885 do CC/2002).

2. No processo da decisão rescindenda, trata-se de Ação Ordinária (processo 2004.81.00.021481-5) ajuizada pelo Sindicato dos Auditores Fiscais do Trabalho no Estado do Ceará objetivando que a União se abstivesse de efetuar descontos na remuneração dos substituídos, em virtude de decisão precária liminar que posteriormente foi revogada nos autos do Mandado de Segurança 95.00083-0 (incidência de "abate-teto" constitucional sobre vantagens pessoais de Auditores Fiscais do Trabalho do Estado do Ceará).

[...]

7. Não é caso, portanto, de incidência de Súmula 343/STF ("não cabe ação rescisória por ofensa a literal disposição de lei, quando a decisão rescindenda se tiver baseado em texto legal de interpretação controvertida nos tribunais").

8. No mérito e em observância à jurisprudência acima colacionada, o acórdão rescindendo violou os dispositivos legais invocados pela parte autora, haja vista que os servidores públicos beneficiados por medida precária antecipatória da tutela posteriormente revogada por decisão definitiva devem devolver ao Erário os valores recebidos por força da decisão liminar.

9. Assim, o pedido rescisório é julgado procedente para desconstituir a decisão proferida pela Primeira Turma do STJ no AgRg no Ag 1.427.178/CE. Fixam-se honorários advocatícios em favor da representação judicial da União no percentual de 10% sobre o valor da causa.

10. Em juízo rescisório, o Agravo Interno é provido para impor a devolução das parcelas recebidas pelos servidores públicos substituídos beneficiados com a tutela antecipada revogada.

11. Ação Rescisória julgada procedente. (AR n. 6.201/CE, relator Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, julgado em 27/9/2023, DJe de 17/10/2023.)

No mesmo sentido: AgInt nos EDcl no REsp n. 1.887.274/RS, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 24/6/2024, DJe de 28/6/2024; AgInt no AgInt no REsp n. 1.887.601/SC, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 29/4/2024, DJe de 2/5/2024; AgInt no AREsp n. 2.124.765/SP, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 28/8/2023, DJe de 31/8/2023; e AgInt no REsp n. 1.877.556/SC, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 17/4/2023, DJe de 3/5/2023.

Assim, merece ser mantida a decisão ora agravada, por seus próprios

fundamentos.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

**Aglnt no AREsp 1.725.304 / MS
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2020/0165320-4

Número de Origem:

00017957320144036000 00074878319964036000 201460000017952 9674879

Sessão Virtual de 20/02/2025 a 26/02/2025

Relator do Aglnt

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro AFRÂNIO VILELA

Secretário

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : UNIÃO

AGRAVADO : JOAO FLORES REIS DE OLIVEIRA

ADVOGADOS : FÁBIO CASTRO LEANDRO E OUTRO(S) - MS009448
FABIO DE MATOS MORAES - MS012917
LEANDRO JOSÉ DE ARRUDA FLÁVIO - MS020805

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - SISTEMA REMUNERATÓRIO E BENEFÍCIOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : JOAO FLORES REIS DE OLIVEIRA

ADVOGADOS : FÁBIO CASTRO LEANDRO E OUTRO(S) - MS009448
LEANDRO JOSÉ DE ARRUDA FLÁVIO - MS020805
FABIO DE MATOS MORAES - MS012917

AGRAVADO : UNIÃO

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 20/02/2025 a 26/02/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos

do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura, Marco Aurélio Bellizze e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 26 de fevereiro de 2025